

O PROBLEMA DA “VERDADE PROCESSUAL”: NOVA PERSPECTIVA SOBRE A BUSCA DA VERDADE PELA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Vitor Gonçalves Machado¹

Resumo

O tema da prova é um dos mais importantes dentro da sistemática processual atual. Nesse contexto, ganha relevância também a concepção e a busca da verdade dentro do processo. Diferentes concepções existem acerca da verdade, mas muitas não são capazes de servir ao âmbito do processo civil. Os diferentes papéis que exercem os sujeitos do processo e a função que a prova representa trazem inegável contribuição para a formação da verdade processual. A verdade processual vai se construindo sempre tendo em vista o postulado do devido processo legal e seus corolários, a maior participação do juiz na busca da verdade pela prova, a argumentação dialética travada no processo, e uma maior visão publicista dos assuntos relacionados à prova. Sendo assim, a verdade no processo civil moderno deve ser compreendida a partir do trinômio verdade aproximativa, verdade provável e verdade normativa.

Palavras-chave: Verdade; prova; juiz; probabilidade; verdade processual.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, é fácil vislumbrar o desinteresse de grande parte da sociedade em buscar o lado “verdadeiro” de certo acontecimento, de determinado fato que acontece no mundo. Não à toa, visualizamos fatos noticiados pela mídia que já denotam enorme força expressiva para o consumidor/leitor/telespectador fazer crer na “veracidade” daquela informação divulgada, sem ao menos buscar mais acuradamente analisar o fato em si.

A filósofa Marilena Chauí bem expressa um dos motivos principais dessa dificuldade de despertar nas pessoas o desejo de buscar a verdade:

Essa enorme quantidade de veículos e formas de informação (jornais, rádios, televisões, redes eletrônicas, livrarias, bibliotecas, museus, salas de cinema, fotografias e computadores) acaba tornando tão difícil a busca da verdade, pois todo mundo acredita que está recebendo, de modos variados e diferentes, informações científicas, filosóficas, políticas, artística e que essas informações são verdadeiras².

Um exemplo recente disso foi o episódio que culminou na prisão do ex-diretor do Fundo Monetário Internacional (FMI), Dominique Strauss-Kahn, ocorrida em maio de 2011. As primeiras notícias se direcionavam ao fato de que, realmente, Strauss-Kahn teria cometido

¹ Advogado (OAB/ES) e pesquisador. Bacharel em Direito (Universidade Federal do Espírito Santo - 2008). Membro do Grupo de Estudo de Direito Probatório do Curso de Mestrado em Direito Processual Civil da UFES (2011). Aluno Especial do Curso de Mestrado em Direito Processual Civil da UFES (2011/02) - Disciplina: Justiça, Processo e Verdade. Pós-graduado em Direito do Estado (Universidade Anhanguera/Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - 2009-2011). Pós-graduando em Ciências Penais (Universidade Anhanguera/Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - 2012...).

² CHAUI, 2010, p. 111.

o crime de estupro e assédio sexual contra uma camareira de um luxuoso hotel de Nova York (EUA), segundo noticiava a imprensa³. No entanto, o caso foi arquivado em agosto de 2011, após três meses de investigação criminal e da reviravolta que o mesmo sofreu, com fortes suspeitas da credibilidade da vítima, indicando falsidade nas acusações apresentadas contra o ex-diretor, que, mesmo assim, ficou com sua imagem maculada.

No citado exemplo, percebe-se a referida dificuldade e desinteresse em buscar a veracidade das informações, ainda mais quando se pensa no ambiente processual: várias versões dos fatos carregadas de subjetivismo; a importância da participação das partes, do juiz e dos advogados na busca da “verdade”; a questão da reconstituição dos fatos e os meios de prova utilizados; a inegável utopia em relação à “verdade” absoluta, etc.

Acontece que a prova no processo civil urge ganhar uma nova roupagem, sob uma nova perspectiva, diferente daquela trágica ideia de que o processo civil se limita à “verdade formal”, enquanto que no processo penal, ao contrário, se busca a “verdade real”. Muitos pré-conceitos e tradicionais pensamentos, assim, devem ser desmitificados e reinterpretados para se poder melhor compreender o processo civil atual.

Ademais, cabe asseverar a afirmação feita por Nicola Malatesta, no qual enfatiza certas categorias relevantes para a compreensão da temática envolvendo a prova e a verdade: “Sendo a prova o *meio objetivo* pelo qual o *espírito humano* se apodera da *verdade*, sua eficácia será tanto maior, quanto *mais clara, mais plena e mais seguramente* ela *induzir no espírito a crença de posse da verdade*”⁴ (destaque nosso).

2. QUE É VERDADE? CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE VERDADE

O problema da “verdade” tem atormentado por muito tempo não só os intérpretes do direito, mas também – e sobretudo – os filósofos, pois faz suscitar inquietações e dúvidas, uma atividade reflexiva pertencente muito mais à filosofia do que às ciências jurídicas⁵.

3 Sobre o fato, vide notícias extraídas no Jornal Estadão e no New York Times, respectivamente nos seguintes sítios eletrônicos, ambos acessados em 30 ago. 2011: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,justica-dos-eua-rejeita-fianca-para-diretor-do-fmi-suspeito-de-estupro,720106,0.htm>>; <<http://www.nytimes.com/2011/08/24/nyregion/charges-against-strauss-kahn-dismissed.html?pagewanted=all>>.

4 MALATESTA, 1996, p. 19.

5 Conforme explica Marilena Chauí, “para a atitude crítica ou filosófica, a verdade nasce da decisão e da deliberação de encontrá-la, da consciência da ignorância, do espanto, da admiração e do desejo de saber. Nessa busca, a filosofia é herdeira de três grandes concepções da verdade: a do ver-perceber, a do falar-dizer e a do crer-confiar” (CHAUÍ, 2010, p. 121).

Segundo Margareth Zaganelli e Ana Paula Avellar, com amparo em Marilena Chauí, à verdade significa o “valor que confere às coisas e aos indivíduos um sentido que jamais teriam se permanecessem indiferentes à veracidade e à falsidade”⁶ (destacou-se).

Chauí também concebe “verdade” como a síntese dos três significados que o vocábulo apresenta em grego (*aletheia*), em latim (*veritas*) e em hebraico (*emunah*): “verdade se refere (i) à percepção das coisas reais (realidade), (ii) à linguagem que relata fatos passados (linguagem) e (iii) à expectativa de coisas futuras (confiança-esperança)”⁷.

Já Carl Mittermaier, citado por Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart, estabelece que “a verdade é a *concordância* entre um fato ocorrido na realidade sensível e a ideia que fazemos dele”⁸ (destaque nosso).

Nicola Malatesta, seguindo pensamento semelhante, porém ressaltando muito a noção de “certeza”, ensina que “a verdade, em geral, é a *conformidade* da noção ideológica com a realidade; a crença na percepção desta conformidade é a certeza”⁹ (destacou-se). E continua o ilustre mestre:

A certeza é um estado subjetivo da alma, podendo não corresponder à verdade objetiva. Certeza e verdade nem sempre coincidem: por vezes, tem-se certeza do que objetivamente é falso; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro. E a mesma verdade que aparece certa a uns, a outros parece duvidosa, e, por vezes, até mesmo falsa a outros¹⁰.

Observa-se dos dois últimos autores citados a ideia de verdade como *correspondência* ou *conformidade* de um fato real com a percepção ideológica que se faz dele. O que se quer explicar com isso não é que a ideia e a coisa se correspondem mutuamente como uma cópia, uma ideia que seja uma “xerox” da coisa verdadeira. Na verdade, essa afirmação de conformidade/correspondência é fruto do “conhecimento da estrutura da coisa, das relações internas necessárias que constituem a essência da coisa e das relações e nexos necessários que ela mantém com outras”¹¹. Ou seja, a ideia corresponde à coisa conhecida na medida de que aquela seja uma ação realizada por obra intelectual, e esta seja uma realidade externa conhecida pelo intelecto.

Aliás, Michele Taruffo entende a verdade processual por ser uma *verdade como correspondência*, sendo a única que se mostra sensata dentro do contexto do processo:

6 ZAGANELLI, AVELLAR, 2009, p. 7.

7 CHAÚÍ, 2010, p. 123.

8 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 27.

9 MALATESTA, 1996, p. 21.

10 Idem, *ibidem*.

11 CHAÚÍ, 2010, p. 126.

En todo caso, también frente a enunciados que afirman la existencia de hechos como los que hemos tomado en consideración, que con seguridad no pueden ser reducidos a su mera dimensión empírica, el juez debe establecer la correspondência del enunciado com la realidad del hecho que se describe. Para eso están las pruebas, tanto en el proceso como en cualquier otro ámbito de la experiência¹² (destacou-se).

Voltando novamente a uma noção “mais filosófica”, o filólogo alemão Friedrich Nietzsche, no qual Osvaldo Lucas Andrade faz reverência, compreende a verdade como:

[...] uma multiplicidade incessante de metáforas, metonímias, de antropomorfismos, em síntese: uma soma de relações humanas que foram poética e retoricamente elevadas, transpostas, ornamentadas, e que, após um longo uso, parecem a um povo firmes, regulares e constringedoras: as verdades são ilusões cuja origem está esquecida, metáforas que foram usadas e perderam a sua força sensível¹³.

Já Michel Foucault afirma que a verdade está intrinsecamente ligada a poder: “a verdade não existe fora do poder ou sem o poder”¹⁴ (destaque nosso). Ademais, por verdade Foucault não quer dizer “o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a não fazer aceitar, mas o conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiros efeitos específicos de poder”¹⁵.

Seguindo esse entendimento, Michel Foucault ensina uma concepção acerca da verdade que merece ser aqui transcrita:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro¹⁶.

Nessa linha de pensamento foucaultiano (verdade ligada a *poder*), Chauí¹⁷ analisa que a verdade pode ser, ao mesmo tempo, *frágil* (porque os poderes constituídos podem destruí-la ou substituí-la por outra) e *poderosa* (porque a exigência do verdadeiro é o que concede sentido à própria existência humana).

A filósofa traz também fundamental consideração a respeito das concepções de verdade e sua relação com as mudanças históricas ocorridas na sociedade:

As mudanças históricas e as transformações internas ao conhecimento mostram que as várias concepções da verdade não são arbitrárias nem casuais ou acidentais, mas

12 TARUFFO, 2002, p. 124.

13 ANDRADE, 2009, p. 231-232.

14 FOUCAULT, 1979, p. 12.

15 Idem, p. 13.

16 Idem, p. 12.

17 CHAUI, 2010, p. 130.

possuem causas e motivos que as explicam, e que a cada formação social e a cada mudança interna do conhecimento surge a exigência de reformular a concepção da verdade para que o saber possa realizar-se. Sob as mudanças, algo permanece sempre: a busca do conhecimento verdadeiro. A verdade se conserva, portanto, como o valor mais alto a que aspira o pensamento¹⁸.

Hans Kelsen, por sua vez, identifica verdade como uma *qualidade do enunciado*. Diz o eminente jurista que “verdadeiro” e “bom” são duas qualidades, e um enunciado somente será estabelecido como verdadeiro se ele *corresponder* ao seu objeto. “Um enunciado é verdadeiro se ele corresponde ao seu objeto, e no caso principal: no caso de enunciado sobre um fato da realidade, se o enunciado corresponde à realidade, a qual o enunciado se refere, a qual é o objeto do enunciado”¹⁹.

Para Jurgen Habermas, principal expoente da Escola de Frankfurt, a verdade sobre um fato é um *conceito dialético*, advindo do embate das *argumentações* desenvolvidas, isto é, a verdade acaba por ter sua base na argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes. Habermas, citado por Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart, afirma que “a verdade não se descobre, mas se constrói, através da argumentação”²⁰.

Diálogo, interação, discurso, consenso, comunicação e linguagem são expressões presentes na formação do conceito de verdade para Habermas. A verdade, assim, é apenas provisória, porque ela deve prevalecer a partir da verificação do consenso discursivo. Segundo Habermas,

[...] a verdade não mais é buscada no conteúdo da assertiva, mas na forma pela qual ela é obtida (consenso). O conteúdo é evidentemente importante, mas nada tem a ver com a verdade, pois para esta apenas interessa a forma pela qual a afirmação é obtida. O verdadeiro e o falso não têm origem nas coisas, nem na razão individual, mas no procedimento²¹.

Há também que se ressaltar o problema que traz Francesco Carnelutti a respeito da veracidade na reconstrução dos fatos quanto ao processo penal e a diferença que ocorre no processo civil. Exemplifica o mestre italiano que no processo penal, pela ocorrência de um delito, o acusado tende a se esforçar ao máximo em apagar todos os vestígios de seu acontecimento; já no processo civil acontece exatamente o contrário: o indivíduo se esforça, ao máximo, para conservar, com todo cuidado, todas as provas de determinado fato, como, por exemplo, um contrato²².

18 Idem, ibidem.

19 KELSEN, 1986, p. 221-222.

20 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 45.

21 Idem, p. 47.

22 CARNELUTTI, 2010, p. 66-67.

3. A PROBLEMÁTICA DA BUSCA DA VERDADE PELA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Marilena Chauí, a partir de uma perspectiva filosófica, explica que a *busca da verdade* “está sempre ligada a uma decepção, a uma desilusão, a uma dúvida, a uma perplexidade, a uma insegurança ou, então, a um espanto e uma admiração diante de algo novo e insólito”²³.

A autora também aponta a dificuldade em se conseguir, atualmente nesta sociedade, despertar nas pessoas o desejo de buscar a verdade, como já retratado no introito desta explanação.

A busca da verdade se traduz como um meio para se chegar a um resultado justo. Ou seja, segundo Margareth Zaganelli e Maria Francisca Lacerda, as partes e o juiz possuem o *dever de buscar a verdade*, para que se faça, dessa forma, uma *justiça “justa” no processo*²⁴.

No entanto, há que ser ressaltado a questão da inatingibilidade da verdade absoluta no processo, isto é, a busca da “verdade” no contexto processual não passa de uma *utopia*. A reconstrução perfeita dos fatos jamais será alcançada. O fato, ocorrido no passado, nunca será reconstituído plenamente da forma tal como ocorreu. Em razão disso, indaga-se: como conciliar a impossibilidade da busca da verdade e a necessidade inerente ao processo de provar os fatos (as alegações dos fatos)?

3.1. Impossibilidade versus Necessidade da Verdade no Processo: possível contradição?

Uma afirmativa colhida na doutrina que tece comentários ao assunto é unânime: a verdade absoluta no processo é inatingível, não passando de uma utopia.

É impossível o intérprete do direito querer perfeitamente reconstruir/reconstituir um determinado fato, posto que o mesmo, conforme destaca Aury Lopes Junior²⁵, ficará sempre no passado, na memória, no imaginário, sendo determinante nesta tarefa o fator *tempo/velocidade*²⁶.

Ou seja, poderia assim se pensar em uma possível contradição na questão da busca da verdade, uma vez que esta perseguição não passa de uma utopia.

Entretanto, segundo entendem Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart, não haveria contradição alguma, mas simplesmente uma breve consideração a ser feita: *estar convicto da verdade não é o mesmo que encontrar a verdade*. Explica-se: a formação da coisa julgada

23 CHAUI, 2010, p. 113.

24 ZAGANELLI, LACERDA, 2009, p. 151.

25 LOPES JUNIOR, 2010, p. 266-268.

26 Quanto maior o tempo decorrido entre o fato e a reconstrução do mesmo, maior é a chance do fato e das informações se “perderem” com o tempo.

material, situação jurídica que tornaria imutável e estável a discussão suscitada no processo, liga-se com a necessidade da definição dos casos conflitivos, e esta mesma definitividade “somente é legítima quando resulta de um processo que confere às partes a *devida oportunidade de participação*”²⁷ (destaque nosso). Desse modo, se inexistisse essa proibição de rediscutir os fatos já definidos (por meio da formação da coisa julgada), a resolução do mérito nunca colocaria fim ao conflito de interesses.

Seguindo esse raciocínio, deve-se perquirir fidedignamente na busca da verdade no processo, mas não a “verdade substancial” (chamada também de real ou material), e sim a denominada “*verdade processual*”, baseada num juízo de probabilidade e verossimilhança, condizente com uma ampla participação e debate das partes no processo e observando os princípios integrantes do postulado do devido processo legal.

Em suma, é a essência da verdade que se diz ser inatingível, sendo uma ilusão alcançá-la no processo. Assim, o magistrado, para pôr fim à lide, deve estar convicto, dentro de suas limitações e das particularidades da demanda processual, a respeito da verdade, uma vez que a sua essência é impenetrável²⁸.

3.2. A Função da Prova, os Modelos Probatórios e a Busca da Verdade no processo

A depender da posição adotada em razão da função da prova e dos modelos probatórios, o caminho a se chegar à verdade no processo terá diferenças significativas, devendo ser neste momento analisadas.

Aury Lopes Junior, em sua obra, expõe três grandes linhas sobre a verdade e a função da prova no processo²⁹. Cumpre neste estudo enfatizar a terceira posição, no qual ensina que *a verdade será aquela determinada no curso do processo*. Há, assim, um nexos instrumental entre a prova e a verdade dos fatos, esclarecendo Michele Taruffo, citado por Lopes Junior, que a “verdade judicial” pode ter diferentes versões a depender dos sistemas processuais e das opções epistemológicas adotadas³⁰.

Por sua vez, Hermes Zaneti Júnior, colacionando também as considerações tecidas por Taruffo, distingue três modelos de prova: i) modelo clássico, simétrico ou persuasivo, no qual a prova é entendida como argumento persuasivo; ii) modelo moderno, assimétrico ou

27 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 85.

28 Idem, p. 86.

29 Na verdade, trata-se de um resumo das ideias de Michele Taruffo (La prueba de los hechos) realizado por Aury Lopes Junior (2010, p. 263-265).

30 LOPES JUNIOR, 2010, p. 265.

científico, em que a prova é enxergada como demonstração³¹; iii) e a *racionalidade prática procedimental*, modelo explicado por Zaneti Júnior no qual a prova vem a ser buscada através do procedimento em contraditório, com participação ativa do juiz, num ambiente de discurso jurídico racional e uma inegável importância da utilização das máximas de experiência pelo magistrado. A verdade atingida nos autos, assim, deve ser uma *verdade provável*³².

Esse terceiro modelo probatório tende a ser uma tentativa de superar o raciocínio de que a tarefa do juiz se limita à mera subsunção do fato à norma abstrata (juiz como “a boca inanimada da lei”). Na racionalidade prática procedimental, o que legitima as atitudes e decisões racionais é a “observância de um procedimento orientado por regras convencionadas ou institucionalizadas que leva à justificação, legitimação e validade da atitude prática racional”³³.

Já no que concerne à função da prova³⁴, Michele Taruffo analisa que existem apenas duas concepções, a saber: a) a primeira concepção enxerga a prova essencialmente como um meio/instrumento de *conhecimento* (a prova busca realizar uma reconstrução fidedigna dos fatos); enquanto isso, b) a segunda concepção afirma que a prova nada mais é que um meio/instrumento de *persuasão*. Sendo assim, nesta última concepção, a prova não serviria para estabelecer a verdade/falsidade de enunciado algum, mas sim teria como única finalidade persuadir o juiz, convencendo-o para crer em uma (im) plausibilidade de certo enunciado fático³⁵.

A segunda concepção caminha no sentido de que a prova busca trazer elementos de persuasão ao juiz. É assim considerada como uma função retórica da prova, sendo capaz de produzir uma crença na mente do juiz. Será somente “verdadeiro” aquele enunciado de cuja “verdade” esteja o juiz persuadido no contexto dos discursos e narrativas do processo. Caso se considere persuadido, a coisa estará provada, e assim deve ser considerada como verdadeira no processo³⁶.

Surge, com isso, o seguinte problema: a prova, nesse caso, pode ser qualquer coisa que haja sido capaz de influir sobre a formação desse estado psicológico do juiz (mente do juiz).

31 Segundo Zaneti Júnior (2007, p. 101), esse é o modelo adotado no Brasil, sendo a prova entendida como “demonstração”.

32 ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 102-107.

33 Idem, p. 71.

34 Para Marinoni e Arenhart (2011, p. 55), a função da prova seria “permitir o embasamento concreto das proposições formuladas, de forma a convencer o juiz de sua validade, diante de sua impugnação”. Rodrigo Klippel (2003, p. 199) acrescenta que o fim da prova é “fornecer os motivos de convicção do juiz para que ele possa decidir as pretensões formuladas”.

35 TARUFFO, 2002, p. 116.

36 Idem, ibidem.

Nessa linha, também pode ser a persuasão formada por qualquer outra causa, e não somente pela existência das provas. Por isso que Michele Taruffo afirma que o papel dos Tribunais nessa concepção é de ser alguém que será “persuadido para crer em algo, e não de um sujeito que busca a verdade objetiva de algo”³⁷.

3.3. A Verdade e a Participação dos Sujeitos Processuais

A busca da verdade pela prova no processo ganha especial atenção quando se estuda a função que possuem e os papéis que representam os diferentes sujeitos no processo.

Taruffo ensina que o papel que o *juiz* exerce pode seguir dois entendimentos, e assim a prova será analisada conforme a posição seguida: a) se o juiz for compreendido como um *árbitro passivo*, a prova terá então sua função persuasiva, possuindo exclusivamente a tarefa de persuadir o magistrado, o qual considerará verdadeiro somente aquilo que estiver persuadido; no entanto, b) se entender que o juiz possui, além desta tarefa, a *função de garantidor da correta aplicação da lei e de assegurar a tutela efetiva dos direitos*, devendo dar uma decisão “justa” ao caso concreto, baseada nas provas colhidas e aplicando corretamente as regras incidentes *in casu*, então a prova assumirá diferente função, não sendo um mero instrumento persuasivo, mas sim um meio com uma função mais epistemológica, cognoscitiva³⁸.

Na primeira concepção do papel do juiz (prova com função persuasiva), Taruffo destaca a participação dos *advogados* quanto à utilização das provas. Segundo o autor, o objetivo fundamental que um advogado pretende conseguir no processo é *ganhar a causa*, é ir ao encontro dos *interesses de seu cliente*, sem se importar com a busca da verdade³⁹. Quer dizer, não importa ao advogado a descoberta da verdade com a utilização das provas, mas sim que estas venham a convencer o juiz da credibilidade de sua versão dos fatos e da plausibilidade de suas alegações⁴⁰. Até pode ser que o advogado esteja realmente interessado em descobrir a verdade, mas somente naqueles casos em que a verdade dos fatos levar seu cliente a conseguir a vitória:

37 TARUFFO, 2003, p. 208

38 TARUFFO, 2002, p. 118-119.

39 É importante compreender que não é realmente o advogado que acaba atuando de má-fé nas causas em que patrocina, mas sim a própria representação da verdade que cada advogado crê, colocando-se na posição de seu cliente. Para exemplificar a questão, Piero Calamandrei, citado por Marinoni e Arenhart (2011, p. 40), traz o seguinte caso: “Ponham dois pintores diante de uma mesma paisagem, um ao lado do outro, cada um com seu cavalete, e voltem uma hora depois para ver o que cada um traçou em sua tela. Verão duas paisagens absolutamente diferentes, a ponto de parecer impossível que o modelo tenha sido o mesmo. Dir-se-ia, nesse caso, que um dos dois traiu a verdade?”. Talvez seja essa (a “subjetivação” da realidade) a principal razão de existir diferentes decisões emanadas pelo Poder Judiciário em casos extremamente parecidos.

40 TARUFFO, 2002, p. 117.

Por así decir, el abogado puede estar realmente interesado em descubrir la verdad en un único caso, aquél en el que la verdad de los hechos le llevaría a su cliente a conseguir la victoria. De lo contrario, es decir, cuando el descubrimiento de la verdad llevaría a la derrota de su cliente, el interes efectivo del abogado está en conseguir que la verdad quede envuelta en el misterio o, en todo caso, que los hechos sean determinados por el juez en um sentido a él le favorezca aunque no sea verídico⁴¹.

Ou seja, *as partes* acabam tendo um forte interesse na produção das provas e na descoberta da verdade, vinculando suas alegações aos seus interesses, e jamais ao descobrimento desinteressado e objetivo da verdade⁴².

Inegavelmente, a busca da verdade no processo, caso se admitisse que realmente existisse a verdade absoluta, ou, como quer dizer, a “verdade verdadeira”, ficaria bem prejudicada. Mas mesmo que seja uma utopia a verdade absoluta, essa relação dos advogados e as provas é extremamente prejudicial ao processo, pois, além da possibilidade de haver desigualdade entre as partes (umas com mais recursos, outras não), “a pura e simples persuasão, desvinculada de qualquer possível relação com o conhecimento, pode levar a falsas conclusões”⁴³.

Vislumbra-se assim que, dentro do processo, as narrações de fatos provêm de diferentes sujeitos, cumprindo finalidades diferentes e muitas vezes discordantes entre si. Desse modo, através dessa inevitável estrutura dialética do processo, fica difícil determinar como a decisão final pode ser coerente com os fatos e ser considerada como verdadeira. Caso se pense que a decisão deve ser coerente (nexo de coerência) com as afirmações das partes e com o resultado das provas, pergunta-se: que sentido isso pode ter quando as partes fazem afirmações contraditórias e as provas também oferecem resultados divergentes e contraditórios?⁴⁴

4. NOVA PERSPECTIVA EM TORNO DA VERDADE NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

4.1. O Mito da Verdade Substancial, Real ou Material

A respeito da verdade substancial, também denominada verdade real ou material, Aury Lopes Junior constata que ela nasce nos tempos da Inquisição, período onde a prova era usada para justificar os atos abusivos do Estado no mesmo raciocínio de que “os fins justificam os meios”. Era a busca de uma verdade (absoluta) a qualquer custo, sendo legítimo

41 Idem, ibidem.

42 TARUFFO, 2003, p. 209.

43 TARUFFO, 2002, p. 117-118.

44 Indagação feita justamente por Michele Taruffo (2002, p. 121-122).

o uso de práticas probatórias as mais diversas possíveis a fim de perquirir essa (pseudo) verdade⁴⁵.

Margareth Zaganelli e Maria Francisca Lacerda, com amparo em Taruffo, trazem fundamental distinção entre as duas “principais” verdades (formal *versus* substancial):

[...] Uma seria a verdade formal, processual ou judicial, estabelecida pelas provas e procedimentos probatórios, e outra verdade, dita material, ou histórica, empírica, ou, simplesmente, verdade. É comum, também, falar-se em verdade relativa, obtida no processo, e verdade absoluta, fora do processo⁴⁶.

Para Luigi Ferrajoli, a verdade formal se trata daquela verdade que busca ser alcançada pelo respeito a regras precisas, relativa apenas a circunstâncias e fatos relevantes. Já a verdade real, material ou substancial se traduz na “verdade absoluta”, perseguida fora de regras e controles⁴⁷.

Dessa maneira, essa verdade substancial não pode subsistir no processo civil, sendo realmente uma *pseudoverdade*. Existem sim alguns doutrinadores que fazem a correspondência de ser a verdade substancial uma verdade provável a ser atingida no processo, como o fazem Zaganelli e Avellar⁴⁸. Todavia, a interpretação mais adequada a essa verdade é que ela representa uma verdade absoluta, não podendo ser atingida por meio do processo civil. Nesse sentido, explicam Marinoni e Arenhart:

O mito da verdade substancial tem servido apenas para atarracar o processo, alongando-o em nome de uma reconstrução precisa dos fatos, que é, como visto, impossível. [...] Deve-se, portanto, excluir do campo de alcance da atividade jurisdicional a possibilidade da verdade substancial. Jamais o juiz poderá chegar a esse ideal, ao menos tendo a certeza que o atingiu. O máximo que permite a sua atividade é chegar a um resultado que se assemelhe à verdade, um conceito aproximativo, baseado muito mais na convicção do juiz de que esse é o ponto mais próximo da verdade que pode atingir do que, propriamente, em algum critério objetivo⁴⁹ (destacou-se).

Faz-se importante também, além de desmitificar a verdade real, distinguir a verdade formal, fruto do “formalismo”, da verdade processual ou judicial, posto que esta não tem como escopo precípuo esse horrendo culto às formas.

45 LOPES JUNIOR, 2010, p. 260.

46 ZAGANELLI, LACERDA, 2009, p. 145.

47 FERRAJOLI, 2010, p. 48.

48 ZAGANELLI, AVELLAR, 2009, p. 7.

49 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 42-43.

4.2. Por uma Superação da Verdade Formal no campo do Direito Processual Civil

Para se proceder a uma consistente e moderna concepção da verdade no processo civil, deve ser superada a visão carcomida que existia quanto à verdade formal (ligada ao culto ao formalismo, ao extremo apego às formalidades processuais).

Relatam Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart que a posição entre os processualistas, diferenciando o processo civil do processo penal, em que um vigorava como regra a *verdade formal* (processo civil), e em outro a verdade dita *real* (processo penal), uma vez que neste estão em jogo direitos muito mais importantes, não deve mais prosperar⁵⁰.

Antes, os processualistas civis davam muito mais importância a certos requisitos legais relacionados ao direito probatório (forma) do que propriamente ao conteúdo material da prova (conteúdo), preponderando o que se chamava verdade formal. Nesse sentido era (quer dizer, ainda é) a posição de Cintra, Grinover e Dinamarco:

No campo do processo civil, embora o juiz hoje não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir a iniciativa destas (CPC, arts. 130, 342 etc.), a maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a verdade formal, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo e eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios⁵¹ (destacou-se).

O entendimento atual de ser o processo civil orientado à busca da verdade formal, dessa forma, é uma ideia esvaziada⁵². Institutos como a preclusão não podem fazer frente ao que traz um importante conteúdo de alguma prova⁵³. Aliás, sequer se mostra válido o argumento de que o processo civil labora com bens jurídicos menos importantes que o processo penal, posto que interesses fundamentais da pessoa humana, como a família, fazem parte do rol de bens e interesses que almeja proteger o direito processual civil⁵⁴.

A ideia de verdade formal é, portanto, absolutamente inconsistente e, por essa mesma razão, foi (e tende a ser cada vez mais), paulatinamente, perdendo seu prestígio no seio do processo civil. A doutrina mais moderna nenhuma referência mais faz a esse conceito, que não apresenta qualquer utilidade prática, sendo mero argumento retórico a sustentar a posição de inércia do juiz na reconstrução dos fatos e a freqüente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática⁵⁵ (destaque nosso).

50 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 32-34.

51 CINTRA et al, 2010, p. 71.

52 Zaganelli e Avellar (2009, p. 6-7) acolhem o entendimento de que no processo civil o que se requer é uma atuação dinâmica e efetiva do juiz na perseguição da “verdade”, não sendo suficiente a tutela formal.

53 Hoje ganha cada vez mais força a tese da instrumentalidade do processo, onde este seria um meio, não um fim em si mesmo, para alcançar a tutela jurisdicional.

54 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 34.

55 Idem, p. 35.

4.3. Os atuais problemas e limites da Verdade Processual

A fim de se erradicar a ideia da verdade real (no sentido de verdade absoluta) e por uma superação da verdade formal, urge (re) pensar a respeito do que, enfim, será a “verdade” no processo.

Essa verdade no processo será cunhada pela nomenclatura *verdade processual* (ou *judicial*), que, por sua vez, não foge de algumas críticas, problemas e limites apresentados pela doutrina.

O mestre italiano Luigi Ferrajoli, embora compreenda a importância do conceito de verdade processual para a elaboração de uma teoria do processo e para a prática judicial, analisa que “a falta de critérios objetivos seguros para afirmar que uma tese judicial é verdadeira torna inservível ou até mesmo desorientado o próprio conceito de verdade processual”⁵⁶.

De fato, a verdade processual pode ter diferentes conotações, como a que a liga com a verdade como *correspondência*. Essa noção, no entanto, é criticada por Ferrajoli, pois leva a crer na ilustração da jurisdição como simples “verificação de fato” e “boca da lei”⁵⁷.

Também é muito complicado enxergar uma verdade relativa tal como alude Michele Taruffo⁵⁸, possibilidade esta que surge quando, ao admitir uma reconstrução precisa dos fatos, seja possível produzir, a partir das provas, uma aproximação razoável para a realidade dos fatos⁵⁹. Difícil vislumbrar essa verdade porque pode trazer uma compreensão equivocada sobre a verdade no processo, onde se gladiariam uma verdade relativa e outra absoluta, impossível de ocorrer no âmbito processual. Ainda, a relativização dessa verdade pode levar a julgamentos arbitrários, como já afirmava Ferrajoli: “se uma justiça penal integralmente ‘com verdade’ constitui uma utopia, uma justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade”⁶⁰.

56 FERRAJOLI, 2010, p. 50.

57 Idem, p. 51.

58 TARUFFO, 2002, p. 121.

59 TARUFFO, 2003, p. 208.

60 FERRAJOLI, 2010, p. 48. No mesmo sentido entendem Margareth Zaganelli e Maria Francisca Lacerda (2009, p. 150), destacando que, se uma verdade absoluta pode levar à tirania, ao autoritarismo, por outro lado, uma verdade relativa traz a ideia de inércia, transformando os juízes em um juiz Pilatos, que não busca descobrir a verdade, contentando-se apenas com as alegações trazidas pelas partes. Ademais, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2011, p. 37), citando Rui Portanova, discriminam como motivações pessoais do juiz para análise do fato e posterior decisão judicial as seguintes: “interferências (psicológicas, sociais, culturais), personalidade, preparação jurídica, valores, sentimento de justiça, percepção da função, ideologia, estresse, remorsos, intelectualização”.

Outro problema que ocorre com a adoção de uma verdade no processo surge com o papel do juiz e seu convencimento, posto que é uma ilusão acreditar que o magistrado será um “investigador imparcial do verdadeiro”⁶¹ e atuará isento de subjetividade.

Luigi Ferrajoli destaca ainda a problemática (de) formação profissional específica do juiz e as subjetividades inerentes a muitas fontes de prova (como ocorre com a prova testemunhal, por exemplo), que acabam por dificultar a formação da decisão parcial mais próxima da verdade⁶².

Luiz Flávio Gomes, apesar de discorrer sobre o princípio da insignificância na esfera penal e a sua não aplicabilidade pelos juízos monocráticos no Brasil, traz o problema da formação extremamente legalista (ou positivista-legalista) de grande parte dos magistrados brasileiros, mais preocupados em realizar a pronta aplicação do fato à norma, sem acompanhar a evolução do Direito e com receio de contrariar a jurisprudência do Tribunal local⁶³.

As limitações que podem ocorrer no processo e dificultar a construção da verdade processual igualmente são muitas. Michele Taruffo analisa que pode haver limitações tais como o fator tempo e a falta de recursos por uma das partes (desigualdade entre as partes). Pode haver limitação quanto ao respeito das normas do sistema jurídico, como o direito à privacidade e a salutar observância ao devido processo legal⁶⁴. No entanto, mesmo diante dessas limitações, Taruffo observa que o intérprete deve maximizar a veridicidade de seu conhecimento dos fatos, caso queira a validade de suas decisões e redução do risco de erros⁶⁵.

4.4. O Início da Construção da Verdade Processual

Seguindo esse caminho, após traçarmos os problemas que podem advir com a adoção de uma errônea concepção de verdade processual, necessita-se averiguar como essa mesma verdade será construída no processo, para, após, proceder à análise do que venha a ser a verdade processual.

Não deve haver reticência quanto à construção de uma verdade no processo. Logicamente que essa verdade não será a verdade real, nem pode ser a verdade meramente formal.

61 Luigi Ferrajoli (2010, p. 58) faz citação de Cesare Beccaria e a imagem do juiz proposta pelo Marquês.

62 FERRAJOLI, 2010, p. 60.

63 GOMES, 2009.

64 Traçando limites semelhantes, Klippel (2003, p. 200) expõe que a verossimilhança no processo nem sempre consegue ser formada justamente por causa de dificuldades econômicas, temporais ou imprevistos imanentes à própria situação confrontada judicialmente.

65 TARUFFO, 2002, p. 121.

Primeiro, deve ser uma “verdade” onde esteja amparada nos princípios constitucionais processuais, sobretudo o princípio do contraditório. Segundo, é inegável a importância da utilização das provas na construção da verdade no processo. O juiz, ademais, tem uma participação fundamental no processo de construção da verdade.

Segundo Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart,

[...] ninguém deve duvidar que o juiz deve preferir a versão ancorada nas provas. Acontece que uma versão, apesar de fundada nas provas, obviamente não tem de corresponder à “essência” da verdade (até porque essa não pode ser penetrada), e por essa razão não há motivo para excluir a tese de que há uma verdade construída no processo.

Essa “verdade” não precisa ser uma das propostas das partes, uma vez que o juiz pode construir a sua, sem ter a necessidade de optar por uma das narrativas dos conflitantes, pois nada impede – e até mesmo é comum – que o juiz aceite apenas parte da narrativa do autor e parte da narrativa do réu.

Isso quer dizer que a “verdade do processo” não precisa estar em uma das narrativas, mas evidentemente jamais vai alcançar um status que seja diferente da “verdade processual”, que não pode se desligar da participação dialética das partes⁶⁶ (destaque nosso).

4.5. Uma nova perspectiva em torno da Verdade no Moderno Processo Civil

Mais uma vez reitera-se: atingir a “verdade”, por meio do processo, é mera utopia! Seria uma ingenuidade completa acreditar que se trará com a relação jurídica processual o fato tal como verdadeiramente ocorreu no passado, também sendo ingênuo o pensamento de que o magistrado julgará o caso livre de qualquer subjetivismo de sua parte.

Não obstante essa inicial descrença, mais sustentada para desvaecer mitos e tradicionais conceitos, a verdade no processo deve ganhar uma nova perspectiva. Dessa forma, não só a prova, mas todos os assuntos relacionados a ela, devem necessariamente passar por uma observação e crivo *publicista*. Não se pode em hipótese alguma desmerecer a prova sob a argumentação de que a mesma é custosa, é árdua a sua perseguição no processo, pois é a partir dela que se chega a um conceito próximo de verdade, chegando, assim, a uma maior aproximação da concretização da justiça e da paz social. Se com a prova já é difícil concretizar esses postulados, imagine sem ela⁶⁷.

Ademais, acreditar que o magistrado julgará o processo isento de subjetividades é uma questão que nada tem a ver com a assunção pelo juiz de seu real papel frente à sociedade e, principalmente, frente à relação jurídica processual. Ao magistrado urge assumir uma posição de maior participação na questão da produção e valoração das provas. Por isso, é importante

66 MARINONI, ARENHART, 2011, p. 303-304.

67 Nesse sentido: RODRIGUES, 2008, p. 183-185.

conceder ao juiz um papel ativo, efetivo e dinâmico no que tange à produção e valoração dos meios probatórios⁶⁸, sem se descurar, obviamente, das garantias processuais e do princípio do contraditório no âmbito do processo⁶⁹.

O convencimento judicial, embora Nicola Malatesta acredite piamente que não deve se fundar em apreciações subjetivas do juiz, deve ser um convencimento tal que “os fatos e provas submetidos a seu juízo, se o fossem, desinteressado ao de qualquer outro cidadão razoável, deveriam produzir, também neste, a mesma convicção que naquele”⁷⁰. Malatesta denomina esse importante requisito como *sociabilidade do convencimento*.

A verdade processual vai se construindo, portanto, nessa direção: intangibilidade da verdade absoluta no processo; respeito aos princípios constitucionais processuais, principalmente o contraditório; juiz mais ativo quanto aos seus poderes instrutórios (importância na produção da prova e saber valorá-la corretamente); e visão publicista dos assuntos relacionados à prova.

Como já salientado, é difícil enxergar a verdade processual que neste estudo está sendo construída como uma simples verdade como correspondência⁷¹. Aliás, na própria estrutura dialética do processo, com aparição de várias narrações (e visões) de fatos (“subjetivação” da realidade), às vezes até discordantes entre si, é impraticável a compreensão da verdade como correspondência da ideia ao fato tal como ocorreu.

Conforme sustentam Zaganelli e Lacerda, a tentativa de encontrar a verdade no processo deve ser tal que seja envolta de um amplo espaço para a *argumentação* e ao *debate*, dentro de uma perspectiva de respeito ao *contraditório* e à *paridade de armas* entre as partes, afirmada pela maioria de elementos probatórios que a confirmem⁷².

Tal compreensão está ao encontro do que Alvaro de Oliveira denomina de *formalismo-valorativo*: um procedimento que faz colaborar para um processo ágil e eficaz,

68 Mas que o juiz não seja, tal como alerta Marcelo Abelha Rodrigues (2008, p. 183), “um desvairado e faminto caçador de provas”.

69 Segundo Zaneti Júnior (2007, p. 62-63), o que define o processo é a “existência do contraditório, a interveniência do destinatário do ato na formação da decisão, tudo em muito potencializado pela conformação híbrida do processo constitucional brasileiro, daí o contraditório se apresentar como ‘valor-fonte’ do processo democrático”.

70 MALATESTA, 1996, p. 51.

71 Interessante aqui é a definição e distinção traçada por Ferrajoli (2010, p. 54-56) quanto à verdade processual fática e jurídica. Entende o mestre italiano que aquela é um tipo de verdade histórica, devendo ser realizada uma tarefa interpretativa indutiva para comprovar a ocorrência do fato pela prova (a comprovação será uma *quaestio facti*); já esta verdade, isto é, a verdade processual jurídica, é um tipo de verdade que pode se dizer classificatória, que deve ser obtida através de uma interpretação dedutiva a fim de comprovar por meio dessa interpretação o significado dos enunciados prescritivos (a comprovação será uma *quaestio juris*).

72 ZAGANELLI, LACERDA, 2009, p. 147 e 150. Veja-se, aqui, a nítida aproximação da concepção da verdade em Habermas (argumentação, debate, consenso, discurso, diálogo).

onde se sobressaem valores tais como a efetividade, a segurança, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa⁷³.

Além disso, a prova deve ser entendida como uma inter-relação das qualidades entre o modelo persuasivo (prova como argumento persuasivo) e o modelo moderno (prova como instrumento demonstrativo). Ou seja, o órgão julgador elegerá (se convencerá disso) certa versão dos fatos, embasada em meios hábeis, como a mais próxima da verdade, mas sem esperar por ela passivamente, totalmente inerte (nem também ir ao seu encontro vorazmente, sem controle e racionalidade).

Destarte, a *verdade processual*⁷⁴ deve ser entendida como uma verdade *aproximativa*, de onde se pode extrair que determinada tese é mais plausível (mais próxima da verdade possível para o conhecimento humano) e preferível a outras por seu maior “poder de explicação” (sem dar preferência a uma ou outra versão dos fatos) e maior controle (passível de prova e oposição). Além disso, deve ser compreendida como uma verdade *provável*, baseada num juízo de probabilidade, particularizada com a intensa argumentação dialética entre os sujeitos cognoscentes (partes e juiz) e com a garantia do contraditório pleno em um procedimento adequado e condizente com o postulado do devido processo legal. Por fim, a verdade no processo só pode ser construída como sendo uma verdade *normativa*, aquela em que, sendo convalidada pelo respeito às normas jurídicas e comprovada definitivamente pelas provas, terá valor normativo⁷⁵, de modo que a decisão definitiva, mesmo que não tenha sido proferida com alto grau de certeza pelo magistrado, mas tenha mesmo assim transitada em julgado, acarretará a formação da coisa julgada e a pacificação da lide.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se existe algum problema relacionado à verdade no âmbito da prova dentro do processo, deve-se entender que o problema não se trata de investigar se é “melhor” a verdade substancial ou a verdade formal. O problema se direciona em descobrir se realmente existe (e assim se pode falar nela) uma “verdade”, e o que, afinal, pode ser compreendida por essa verdade no processo civil contemporâneo.

Decerto, o processo acaba representando um “labirinto de subjetividades”, de interesses que comumente não estão ligados à realidades dos fatos, mas sim com a expectativa

73 Nesse sentido, conferir: OLIVEIRA, 2006, p. 8

74 O entendimento que se formará segue as críticas e bem embasadas análises feitas por Luigi Ferrajoli (2010, p. 53 e 61-62), Luiz Marinoni e Sérgio Arenhart (2011, p. 52), e Michele Taruffo (2002, p. 119-120).

75 Luigi Ferrajoli (2010, p. 573-574), em compreensão apta a ser neste momento destacada, releva o valor fundamental que possui o princípio da motivação das decisões judiciais, o qual permite maior legitimação, validade e controle da decisão, fundamentada e mais próxima à “verdade”.

de ganhar a causa (visão das partes e de seus procuradores). A sentença, ademais, vem a espelhar o convencimento (psicológico) do juiz, que, por seu turno, constrói a “sua” própria história, marcada por variáveis subjetivas e emocionais⁷⁶, sendo inocência acreditar que o magistrado proclamará um resultado isento de subjetivismo e ligado a critérios objetivos seguros.

Contudo, é falaciosa a tese que afirma ser impossível construir uma verdade no processo em razão dos problemas e das limitações nesse estudo analisados. A busca da verdade no processo pela prova deve inegavelmente existir, com ou sem as dificuldades elucidadas.

Deve-se, como primeira iniciativa para a formação da verdade processual, ressaltar a importância do papel do magistrado na colheita e na valoração da prova. Taruffo bem explica a posição que deve assumir o julgador não só no processo, mas também no plano extrajurídico:

Assim como no plano da interpretação e aplicação do Direito o juiz assume um papel cada vez mais ativo e criativo, de problem-solver, de policy-maker e cada vez mais frequentemente de law-maker, assim também no plano extrajurídico ele só pode ser definido como intérprete ativo da cultura, da consciência social, dos princípios e dos valores de seu tempo. Naturalmente, isso não significa recepcionar noções preconstituídas, mas analisar problemas, proceder a escolhas, adquirir e metabolizar conhecimentos muitas vezes incertos e complexos, bem como aferir criticamente o fundamento e a validade epistêmica das noções e dos critérios de julgamento fornecidos pela experiência e pelo senso comum. [...] Seu dote essencial não deve ser uma passiva ortodoxia cultural, ou a supina aceitação daquilo que vem do lado de fora do mundo fechado do Direito, mas a assunção de responsabilidades pelas escolhas que faz com a consciência de que nada é mais fornecido a priori e de que também o conhecimento do mundo é o resultado de um incerto, laborioso, complicado e jamais exaurido processo de aprendizagem e interpretação⁷⁷.

Além disso, *na busca da verdade no processo*, em momento algum é permitida a persuasão subjetiva do juiz excluída de qualquer ligação com os argumentos desenvolvidos, com os fatos e circunstâncias relevantes do caso concreto e com as provas coletadas no processo, devendo perseguir uma decisão justa e mais provável sem dar exclusiva prioridade – isenta de qualquer debate dialético e de respeito às garantias de defesa e aos princípios constitucionais – a uma ou outra versão dos fatos.

Por tudo que foi exposto, a verdade no processo deve ser buscada pelos elementos probatórios e intensa argumentação desenvolvida pelos sujeitos cognoscentes, devendo

76 Por isso mesmo que Aury Lopes Junior (2010, p. 270-271) afirma que a sentença (do verbo sentire) é um ato de crença, de fé (o juiz sente e declara o que sente).

77 TARUFFO, 2001, p. 196-197.

somente ser compreendida a partir do trinômio *verdade aproximativa + verdade provável (juízo de probabilidade) + verdade normativa*.

Abstract

The issue of evidence is one of the most important in the current systematic procedural. In this context, the conception and the search for truth in the process also becomes relevant. Different views exist about the truth, but many are not capable of serving for the civil procedure. The different roles that the subjects of the lawsuit play and what is the really function of the proof is an undeniable contribution to the formation of the procedural truth. This truth is constructed keeping in mind the principle of due process of law and its corollaries, the greater participation of the judge in the search for truth by evidence, the dialectical arguments waged in the process, and a more public view of the issues related to the proof. Thus, truth in modern civil procedure should be understood from the trinomial approximate truth, probably truth and normative truth.

Keywords: Truth; proof; judge; probability; procedural truth.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Osvaldo Lucas. **Número e fenômeno: impossibilidade e necessidade da certeza no processo probatório**. In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). *Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 223-244.

AVELLAR, Ana Paula; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Direito à prova nas ações civis ex delicto**. In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). *Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1-17.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Servanda, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Tradutores: Ana Paula Zomer Zica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 22. ed. Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GOMES, Luiz Flávio. **Insignificância: é preciso ir ao STF para vê-lo reconhecido**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2140, 11 maio 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12799>>. Acesso em: 11 set. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução e revisão de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

KLIPPEL, Rodrigo Ávila Guedes. **Temas essenciais em teoria geral da prova.** In: Depoimentos – Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória (FDV), Vitória, v. 4, n. 6, jan-jun. 2003, p. 199-223.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade constitucional).** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Tradução: Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo.** Revista de Processo, ano 31, n. 137, jul. 2006, p. 7-31.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil.** 4. ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. **Máximas de experiência e a verdade processual: a construção da decisão justa para o caso concreto.** In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 75-96.

TARUFFO, Michele. **Consideraciones sobre prueba y verdad.** Derechos y Libertades: Revista del Instituto Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid, ano VII, jan.-dez. 2002, p. 99-126.

_____. **Investigación judicial y producción de prueba por las partes.** Revista de Derecho (Valdivia), v. 15, n. 2, dez. 2003, p. 205-213.

_____. **Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz.** Revista da Escola Paulista de Magistratura, v. 2, n. 2, jul.-dez. 2001, p. 171-204.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; LACERDA, Maria Francisca dos Santos. **Livre apreciação da prova, ciência e raciocínio judicial: considerações sobre a “cientificização” da prova no processo.** In: ZAGANELLI, Margareth Vetis (coord.). Processo, verdade e justiça: estudos sobre a prova judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 141-204.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.